

LEI Nº 641/2002

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA NOVA:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º. São estabelecidas nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2003, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização do orçamento;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal.
- V. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003, estão estabelecidas no anexo I, que faz parte integrante desta lei e em conformidade

com o Plano Plurianual - PPA, período 2002-2005.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Art. 3.º - As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária - PLOA por: funções, sub-funções, programas, atividades e projetos, com a indicação de suas respectivas denominações, em conformidade com a Portaria nº 49, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão - MOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações da STN/MF e SOF/MP.

Art. 4.º - O Orçamento fiscal classificará a despesa, segundo a sua natureza por:

I. categoria econômica;

II. grupos de natureza de despesa;

III. elementos de despesa.

Art. 5.º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 6.º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Municipais, e a sua execução orçamentária e financeira serão consolidada.

Art. 7.º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal será constituído dos seguintes demonstrativos:

I. consolidação dos quadros orçamentários, referenciados no art. 2.º e 22, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964 na forma do anexo I;

II. da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212

da Constituição Federal, observando-se a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e 9424, de 24 de dezembro de 1996 e as instruções nº 02/1997 e 01/1998 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, conterá:

I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal.

II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8.º - Para efeito do disposto no artigo anterior o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2002, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA.

§ Único - Na elaboração de suas propostas, os Poderes Legislativo e Executivo terão como parâmetro de suas despesas:

I. As despesas com pessoal ativo e inativo, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e Emenda Constitucional nº 25/2000; que compreende os pagamentos de vencimentos e vantagens, subsídios, proventos de aposentadoria, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, bem como encargos sociais para previdência social;

II. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários,

a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a nomeação de servidores a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, dentro dos limites previstos na lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

III. com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior;

IV. despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição Federal e da lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor;

Art. 9º. O Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA, conterá autorização para abertura de crédito adicional suplementar no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada.

Art. 10. O Poder Executivo quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11. Se a dívida consolidada, ao final de um quadrimestre ultrapassar o limite fixado, deverá ser reconduzida no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no quadrimestre seguinte.

Art. 12. Os recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das

referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na locação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 13 - Ao controle Interno será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, se apresentados até 31 de julho de 2002, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, para pagamento no exercício de 2003 e atender a Emenda Constitucional nº 30/2001.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 15 - São vedadas:

I. despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II. incluir projetos com a mesma finalidade, em mais de um órgão;

III. transferir a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

IV - a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio

público, para o financiamento de despesa corrente conforme art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

V. quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

VI. Projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados de estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 16. A destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para despesa corrente e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, parágrafos 2º e 6º, da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 17. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentárias anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, consórcio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 18. Os recursos previstos sob o título Reserva de Contingência em montante equivalente no máximo a 6% (Seis por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL estimada no Orçamento Fiscal e do Fundo Municipal Previdenciário e destinarão ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com o art. 5º, III, b da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do

impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo Único - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes e somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I. Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 21. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa,

fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificados res de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 23. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA não for devolvido à sanção pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2002, a programação constante deste projeto poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, mensalmente, na forma da proposta remetida, enquanto não for sancionado.

Art. 24. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Além das restrições previstas neste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

- I. com projetos de obras em execução;
- II. à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida;
- III. pessoal e encargos sociais;
- IV. pagamento do serviço de dívida;
- V. pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e Educação.

Art. 25. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas, admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

51º As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados nos exercícios de 1999, 2000 e 2001 e até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro de 2002, considerando:

- I. a expansão do número de contribuintes;

II. a atualização do Cadastro Técnico.

§ 2º. A receita de Contribuição de Melhoria, deverá ser prevista e cobrada dos contribuintes beneficiados com a valorização de seus imóveis de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 26. A lei Orçamentária Anual - LOA:

I. só incluirá novos projetos, após adequadamente aos em andamento;

II. só destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

a. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva em vigor nos dois subsequentes;

b. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III. garantirá recursos aos programas de saúde, saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população;

IV. contemplará despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde, dentro dos índices mínimos constitucionais.

V. contemplará despesas de conservação do patrimônio público;

VI. garantirá a inclusão, de dotações a título de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

e. As entidades privadas beneficiadas com recursos

públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

f. As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio;

VII. destinará à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, em conformidade com a Lei Federal n.º 9424, de 24 de dezembro de 1996;

VIII. garantirá recursos dentro das necessidades do Poder Legislativa;

IX. os recursos de que trata o inciso anterior serão consignados sob títulos de transferência correntes e de capital;

X. o detalhamento dos recursos de que tratam os incisos VIII e IX serão elaborados no âmbito do Poder Legislativo e integrará o Orçamento do Município exclusivamente para processamento.

XI. destinará dotações para pagamento das obrigações patronais e dos débitos levantados pela fiscalização do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

XII. alocará recursos para despesas de realização de concurso Público; reestruturação do Quadro de Servidores, com prioridade para o do Magistério, preenchimento de vagas e reposição de servidores em todas as áreas, através de concurso público ou contratação por prazo determinado, em conformidade com o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 27. A exclusão da limitação de empenho de que trata o

parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 obedecerá a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

I. Obras, de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos e nos equipamentos existentes;

II. Serviços de terceiros e encargos administrativos;

III. despesas com pessoal e encargos patronais.

Art. 28. Os critérios e formas de limitação de empenho de que trata a letra "b", inciso I, do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão processados através dos procedimentos Operacionais - contábeis:

I. revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município formalizado pelo respectivo aditamento contratual;

II. contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Para fins de transparências da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentária - LOA para o exercício de 2003.

Art. 30. Poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto / atividade, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Capela Nova, 01 de julho de 2002.

Dr. Manoel Moreira Barbosa

Prefeito Municipal.

-x-

- ANEXO I -

"PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2003"

01. ADMINISTRAÇÃO

- Aquisição de veículo e equipamentos para atender: Secretaria, tesouraria, procuradoria, licitação, patrimônio e tributação.

02. EDUCAÇÃO

- Aquisição de veículos para transporte do escolar.
- Aquisição de equipamentos destinados as Escolas Municipais.
- Construção de vestiários, para atender o esporte amador.
- Construção de quadra poliesportiva nos povoados.
- Construção, Ampliação e Reformas de prédios escolares.
- Aquisição de veículo para atendimento setor de educação.
- Dotar as escolas com computadores.
- Dotar as escolas com equipamentos destinados a merenda escolar.
- Construção de prédio para creche e pré-escolar.
- Aquisição de equipamentos para atender pré-escolar e creche.

03. SAÚDE.

- Ampliação do Posto de Saúde na Sede.
- Construção Posto de Saúde nos Povoados.
- Aquisição de equipamentos de: Rx, ultra. Sonografia,

laboratório de exames clínicos e patológicos, pequenas cirurgias, informática.

- Aquisição de veículos: ambulância; atender pacientes hemodíálises e Programa Saúde da Família.

04. MEIO AMBIENTE

- Construção e aquisição de equipamentos para usina de lixo

- Construção de interceptores de esgoto sanitário.

- Implantação de incinerador de lixo e/ou reciclagem

- Construção Estação de Tratamento Esgoto (ETE).

05. URBANISMO

- Aquisição de veículos e máquinas.

- Implantação de telefone nas comunidades rurais.

- Aquisição de equipamentos diversos para Setor de Obras.

- Pavimentação, calçamento, meio-fios e obras complementares nas diversas ruas e avenidas.

- Construção e reforma de parques e jardins.

- Extensão de rede elétrica na zona urbana e rural.

- Construção de Prédios Comunitários nos Povoados.

06. ESTRADAS VICINAIS

- Abertura, construção de estradas, pontes, mata-burros e obras complementares.

- Pavimentação da estrada Capela Nova - Carandaí; Capela Nova - Caranaíba; Capela Nova - Rio Espera, em convênio com o Estado de Minas Gerais e consórcios Intermunicipal.

- Aquisição de equipamentos para atender Setor rodoviário.

07. AGRICULTURA

- Aquisição de patrulha moto mecanizada para atender pequenos produtores rurais.
- Construção do Parque de Exposições.
- Construção do Matadouro Municipal.
- Aquisição de equipamentos para inseminação artificial.
- Construção, ampliação do galpão para estacionamento do maquinário agrícola.
- Construção, equipamentos e obras necessárias para restrição de leite dos produtores rurais.

08. SANEAMENTO

- Construção de rede de esgotos pluviais e sanitários nas diversas ruas e avenidas.
- Dragagem de Córregos.
- Construção, Ampliação de rede de distribuição e abastecimento d'água.

09. CULTURA

- Construção de prédio para fins culturais.

- X -